



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/1043

Vitória, 12 de dezembro de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 97/2022, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.594/2022, referente ao Projeto de Lei nº 193/2022, de autoria do Vereador Denner Januario da Silva, que denomina Hilsa Soares Leite a Nova Unidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa que será construída no bairro Jardim Camburi.

Em conformidade com o Parecer nº 1826/2022, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7212744/2022
Ref.Proc.14817/2022 - CMV/DEL
jfmrm





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1826/22

PROCESSO N° 7212744/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/ SUB-RI,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.594/2022, referente ao Projeto de Lei n° 193/2022, de autoria do vereador Denninho Januário, aprovado em sessão realizada no dia 23 de novembro de 2022, cuja ementa assim dispõe: "**Denomina Hilsa Soares Leite a Nova Unidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa que será construída no bairro Jardim Camburi.**".

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGES, que confirmou que o imóvel pertence ao Município de Vitória e se manifestou favoravelmente a proposta (fls. 24);

E pela Secretaria de Assistência Social - SEMAS, que destacou que o Centro de Convivência da Terceira Idade - CCTI de Jardim Camburi, foi criado em 2006, recebeu denominação por meio da Lei n° 8.766/2014, e que funciona em imóvel alugado, de modo que o está sendo licitado é tão somente a construção de um prédio próprio para o funcionamento do CCTI de Jardim Camburi, fls. 29.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa denominar a Unidade do Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculos (SCFV) para Pessoa Idosa que será construída no bairro Jardim Camburi.

Como cediço, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Quanto ao aspecto legal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e (art. 64, "caput" e IX).

Também impede ressaltar que a denominação de bens públicos encontra previsão específica nos artigos 40 ao 50 da Lei nº 6.080/2003.

O art. 43 da referida norma legal colaciona os requisitos para denominação de bens públicos, quais sejam:

Artigo 43 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no caso de nome de pessoas, terá a preferência o nome de pessoa falecida que tenha residido no respectivo bairro e que tenha se distinguido: (Redação dada pela Lei nº 9.313/2018)

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha; (Redação dada pela Lei nº 9183/2017)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III - Datas de significado especial para a história do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

A justificativa apresentada pelo Edil, fls. 08, narra um breve *curriculum* da pessoa que se pretende homenagear - Hilsa Soares Leite, do modo que o mesmo, a princípio preenche os requisitos estabelecidos pela Lei.

No entanto, necessário levar em consideração a informação prestada pela SEMAS, no sentido de que o serviço já existe, e que somente está sendo construída uma sede própria para e mesmo (fls. 29). Nesse caso, o CCTI já possui denominação estabelecida pela Lei nº 8.766 de 2014 - "***Fica denominado Luiz Carlos Gomes o Centro de Convivência da Terceira Idade, localizado na Rua Doutor João Batista Miranda Amaral, nº 115, Jardim Camburi, Vitória***".

Assim, considerando que não se trata de nova unidade do serviço de convivência, e sim da construção de uma sede própria, e que o mesmo já possui denominação estabelecida em Lei entendemos que para haver alteração do nome é necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei nº 6.080/2003, quais sejam:

Artigo 48 A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - Na ocorrência de duplicidade;

II - Em substituição a nomes provisórios;

III - Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

IV - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A. (Incluído pela Lei nº 9183/2017)

V - No caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (Incluído pela Lei nº 9183/2017)

Verificamos, portanto, que a proposta legislativa *sub examine* não atendeu as exigências da legislação específica, seja porque não se trata de nova unidade do serviço de convivência, e sim da construção de uma sede própria, que já possui denominação estabelecida em Lei, ou seja porque não preencheu os requisitos necessários para alteração da nomenclatura existente.

Portanto, ante o exposto, entendemos que o autógrafo não preenche os requisitos necessários para ser convertido em lei, motivo pelo qual esta Procuradoria opina pelo **veto total** ao Autógrafo de Lei nº 11.594/2022, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

É o Parecer.

Em 05 de dezembro de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.12.05 14:03:19 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

